

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS: as teorias acerca dos direitos dos animais e o ordenamento jurídico nacional diante do embate entre a tutela dos animais e a preservação das culturas regionais

Paulo Breno Santana Sousa

Adna Silva Weba

RESUMO

O presente artigo analisa as manifestações culturais que se utilizam de animais sob a ótica do direito dos animais e legislação pátria. Aborda-se ainda a inconstitucionalidade da lei estadual nº 15.299/13 que regulamentou a vaquejada como prática esportiva e cultural no Estado do Ceará. Como a discussão envolve o conflito entre dois direitos fundamentais, que é a manifestação cultural e o meio ambiente. Disserta-se sobre as correntes de ética animal que explicam a relação do homem com os animais ao longo do tempo, como o antropocentrismo radical e moderado, assim como a nova ética fundada na proteção animal, que é o sensocentrismo. Discorre-se sobre o sistema jurídico de proteção aos animais, como a norma constitucional de vedação à crueldade, legislações especiais de proteção à fauna e precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca de manifestações culturais que envolvem crueldade contra os animais. Analisa-se ainda, a decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da vaquejada, elencando votos, favorável à prática, como ponto de partida para tecer os votos de juristas que se manifestaram pela procedência da ação.

Palavras-chave: Maus tratos de animais. Meio ambiente. Manifestação cultural.

ABSTRACT

The present work examines the cultural events that use animals under the perspective of the law of the animals and the country's legislation. It also addresses the unconstitutionality of the state law no. 15.299/13 which regulated the previous edition as a practical sports and culture in the State of Ceará. As the discussion involves the conflict between two fundamental rights, that is the manifestation of the cultural and the natural environmentSpeaks on the current animal ethics that explain the relationship of man with the animals over time, as the anthropocentrism of radical and moderate, as well as the new ethics that is founded on animal protection, which is the sensocentrismo. Discusses about the legal system of animal protection, such as the constitutional law of the seal to the cruelty of the laws special protection to fauna, and precedent of the Supreme Court about cultural events that involve cruelty to animals. Scans-if still, the decision of the SUPREME court about the unconstitutionality of the previous edition, listing votes, in favour of the practice, as a starting point to weave the votes of jurists who have expressed in the origin of the action.

Keywords: Treatment of animals. Environment. Cultural manifestation.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que muito é feito o uso de animais nas manifestações culturais, uma delas é a vaquejada, sendo esta uma atividade de esporte e entretenimento muito comum na região Nordeste, na qual carrega consigo, um grande valor histórico e cultural para esse povo. Vários adeptos e simpatizantes da atividade defendem que o evento ajuda a impulsionar a economia das cidades onde a vaquejada se apresenta, além de incrementar o turismo local. Infelizmente, ela não é a única atividade que se utiliza como esporte e/ou atração com os animais, pode-se citar ainda, rinha de galo, farra do boi, rodeios, entre outros.

Entretanto, essa manifestação cultural sempre foi alvo de muitas críticas de entidades de defesa dos animais, alegando que a prática impõe maus tratos e sofrimento aos animais.

Muito se discutia sobre a constitucionalidade dessas atividades, porém, o tema ganhou repercussão nacional após a decisão do Supremo Federal, no dia 06 de outubro de 2016, pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/13 que regulamentou a atividade da vaquejada como prática esportiva e cultural no Estado do Ceará. Para dissertar o tema foi necessário abordar os valores dos direitos fundamentais em conflito: manifestação cultural e meio ambiente.

Nesse viés, a presente pesquisa tem como objetivo principal analisar as atividades que se utilizam de animais sob a ótica do Direito Ambiental e legislação pátria. Busca-se ainda, como objetivos específicos, verificar a forma em que os animais são expostos nessas atividades, observando as aspectos de maus-tratos contra eles; analisa-se ainda, os nuances referentes a prática dessas atividades ocorridos em prol de manifestação cultural.

Para tanto, buscou-se fontes na doutrina, legislações especiais, periódicos acadêmicos, precedentes jurisprudenciais e portais de notícias jurídicas, com o objetivo de reunir o maior número possível de informações para enriquecer o debate sobre a prática da vaquejada. Assim, a pesquisa evidencia seu caráter estritamente bibliográfico, com a análise qualitativa de todas as citadas fontes.

Para atingir os objetivos delimitados, dividiu-se o trabalho em uma sequência lógica, na qual iniciou-se, na primeira sessão, apresentando uma evolução histórica de proteção aos animais. Em seguida, no sessão seguinte, explanou-se todo este sistema jurídico de proteção aos animais. Mas para chegar a discussão jurídica do tema foi imprescindível discorrer, de maneira breve, sobre a evolução do pensamento ambiental, ou seja, das correntes de ética

ambiental que respaldaram a ação do homem, ao longo do tempo, com o meio ambiente e os animais, como o antropocentrismo e o sensocentrismo, que é a ética voltada a proteção dos animais, representada pelos filósofos Peter Singer e Tom Regan.

Adiante, fez-se uma análise do art. 225, § 1º, VII, da Constituição, que veda expressamente qualquer conduta de crueldade aos animais. Nesse tópico, tratou-se sobre o conceito de crueldade, assim o princípio da vedação ao retrocesso, que impede a criação de legislações incompatíveis com a norma constitucional de proteção à fauna e a característica da referida norma como de eficácia plena.

Em relação às legislações infraconstitucionais de proteção à fauna, a lei de Crimes Ambientais merece destaque, ao dispor, em seu art. 32, que a prática de atos cruéis aos animais é ilícito penal, passível de multa e detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Embora se verifique a existência de diversas leis que objetivam o bem-estar animal, a pesquisa não pôde deixar de expor as diversas críticas que tais legislações recebem, como a própria lei de Crimes Ambientais, em que a punição por maltratar um animal admite transação penal, fato que não inibe a realização de condutas cruéis.

Ressaltou-se que não é a primeira vez que o STF se depara com questões que debatem manifestações culturais envolvendo crueldade aos animais. Em 1997, no Recurso Extraordinário nº 153531, foi discutido sobre a farra do boi, prática costumeira na região catarinense que ocorria durante a semana santa, cujo objetivo era atacar o boi, que representava Judas, até que morresse para ter a carne dividida entre os brincantes. A prática foi considerada inconstitucional por ser nitidamente cruel e impossível a sua regulamentação para evitar maus tratos aos bois.

Outra prática alvo da declaração de inconstitucionalidade foi a rinha de galos, cujo evento consistia na luta entre dois animais na arena e o proprietário do galo vencedor levava o dinheiro apostado. Para tanto, eram colocados acessórios nos animais, como esporas metálicas nos pés e bico de prata, além de outros absurdos para incitar a agressividade do animal.

Posteriormente, na terceira sessão, faz-se uma apresentação de conceitos e espécies de maus-tratos contra os animais. Assim, aponta-se ainda, a valorização e promoção da manifestação cultural, onde aponta a cultura como valor importante para a dignidade do homem. Mesmo evidente que essas práticas como a vaquejada é um elemento importante da cultura nordestina e estimula o desenvolvimento econômico, não se pôde ignorar a proteção constitucional dada aos animais, assim como diversas legislações federais que dispõem acerca da proibição de maus tratos aos animais. Por fim, cuidou-se o quarto capítulo que apresenta as decisões direcionadas para a realização dessas práticas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

O homem (especialmente na civilização ocidental) sempre estabeleceu uma relação de domínio com os animais: no início dos tempos, caçavam-se os bichos para ter a carne como alimento e a pele usada como vestimenta. Depois os animais foram explorados no trabalho da agricultura, bem como para transportar pessoas e mercadorias e também utilizados como companhia e diversão ao público, seja nas arenas ou circos. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Segundo Calhau (2015, p. 2), as atividades que envolviam maus tratos aos animais surgiram, sobretudo, na convicção bíblica de que Deus concedeu ao homem o controle sobre todos os animais para servi-lo e do “pensamento filosófico que se desenvolveu - assentado numa dualidade ontológica” que buscava legitimar a exploração dos bichos.

Trata-se do famigerado antropocentrismo, corrente da ética ambiental que considera o homem, pela sua inteligência e consciência, como o centro do universo e detentor de todas as coisas, ao passo que os animais não humanos podem ser explorados sob a justificativa da inexistência de racionalidade, autonomia e até mesmo de valor moral (MEDEIROS, 2013).

Acerca da visão antropocêntrica, Mól e Venancio (2014) complementam ainda que tal dualidade ontológica consistia na ideia de definir o ser humano a partir da razão, fato que não seria possível haver uma comparação entre homem e animal. René Descartes (1595-1650) foi um dos principais defensores dessa corrente, em que definiu os animais como seres sem inteligência e também sem capacidade para sofrer ou sentir dor.

Contraopondo a visão cartesiana, surgiu o pensamento crítico ambiental, com trabalhos publicados nos séculos XVIII e XIX, por meio de Leibniz, Voltaire, Alexander von Humboldt, Charles Darwin e Jeremy Bentham, que discutiam a imposição de limites ao sofrimento dos animais. Deve-se ressaltar que o contexto histórico dessa discussão era o período pós Revolução Industrial, em que as indústrias trouxeram graves consequências ao meio ambiente, assim como o descontrolado abatimento de animais, para cuidar da demanda alimentar, produzido em larga escala. Iniciou-se, então, uma reflexão acerca da necessária proteção ao meio ambiente e como seria sua viabilidade para adequar ao desenvolvimento econômico e preservar os recursos naturais para as gerações futuras. (BRITO, 2015)

Para se ter uma ideia do cenário pós Revolução Industrial, Mól e Venancio (2014, p. 18) trazem a seguinte descrição:

Nas grandes cidades, como era no caso de Londres, a população aumentou rapidamente. Multiplicou-se a necessidade de alimentos, levando ao aumento do

número de abatedouros, que começaram a ser percebidos como locais a serem controlados. O transporte era feito com o uso da força dos animais, principalmente de cavalo, os quais eram muitas vezes, mal alimentados e chicoteados violentamente. A cidade tornou mais visíveis as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social. Não por acaso foi em Londres – a cidade do mundo ocidental com maior população no século XIX – onde surgiram as primeiras leis de proteção dos animais.

Vale destacar também que as pesquisas científicas formuladas por Charles Darwin trouxeram uma nova concepção de evolução dos seres vivos – teoria da evolução que contrapôs ao pensamento antropocêntrico do Universo – em que comprovou a presença de diversas sensações subjetivas nos animais não humanos. Diga-se de passagem, que, além dos estudos que comprovam essa capacidade de sofrimento no animal, existem inúmeras outras que revelam aptidões nos animais, como capacidade de raciocínio, comunicação e de produzir sentimentos mais elaborados (PASSOS, 2015).

Pode-se dizer que, no contexto histórico supracitado, o pensamento antropocêntrico passou a ser visto de modo mais moderado, pois, ainda que se considere somente o homem com o ser moralmente relevante, deve existir uma preocupação pela defesa do meio ambiente e tudo que nele compõe, já que o homem também faz parte desse conjunto e, para tanto, precisa viver no ambiente de forma saudável e com os recursos equilibrados.

Entretanto, é uma defesa sob a lógica instrumental, ou seja, do uso racional dos recursos da natureza e dos animais para que seja possível às gerações futuras usufruir na mesma proporção. Inclusive foi nesse raciocínio que a corrente para o bem-estar animal encontrou respaldo, cuja ideia é a de que os animais continuem a ser utilizados para pesquisa, alimentos e divertimento, mas que lhes sejam atribuídos o direito de não sofrer desnecessariamente. (MEDEIROS, 2013)

Destacam-se os trabalhos de Peter Singer e Tom Regan, dois filósofos que representam a corrente do sensocentrismo ^[1], e cujas teorias trouxeram grandes contribuições no debate pela defesa dos direitos dos animais. Singer, no ano de 1975, publicou o livro chamado “Libertação Animal”, em que propôs reflexões a respeito da nossa relação com os animais, afirmando que esses também deveriam gozar de prerrogativas conferidas pelo princípio da igualdade (MÓL, 2016).

1. O sensocentrismo (a ética centrada nos animais), também denominada de pathocentrismo, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também, os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experienciar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados. Geralmente, estão incluídos nesse grupo de consideração todos os vertebrados (mamíferos, aves, répteis e peixes), seres sencientes dotados de sistema nervoso sofisticado o suficiente para possibilitar a experiência dolorosa. (MEDEIROS, 2013, p. 36)

Para tanto, Singer (2013, p. 9-11) faz uma analogia ao sexismo e racismo para explicar o especismo, que “é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”. Se a cor ou o sexo de uma pessoa não é fundamento para que ela seja tratada de forma desigual em relação aos demais, diz o filósofo que esse mesmo raciocínio serve para os animais:

[...] Devemos deixar claro que a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupor que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos [...] é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”. Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?

Daí é o que Singer (2013, p. 18) vai chamar de Princípio da Igual Consideração de Interesses (ao fazer uma adaptação do Princípio da Igualdade), pois, assim como os humanos, os não humanos também possuem necessidades e interesses. A capacidade do animal para sentir dor é o suficiente para apontar que ele possui sim interesses, “no mínimo, o interesse de não sofrer”.

A partir desse entendimento Singer (2013, p. 35) afirma que a senciência dos animais não humanos é o fundamento para defender os seus interesses e que não existe nenhuma justificativa moral para permitir que eles sofram de forma desnecessária. O autor ainda indica a experimentação animal e a criação de animais como exemplos de especismo, explicando que são o cerne do problema, pois “[...] provocam mais sofrimento a um número maior de animais, do que qualquer outra coisa que os seres humanos fazem”.

É válido ressaltar que o discurso de Peter Singer prepondera mais pela defesa de uma igualdade entre todos os seres do que propriamente atribuir direitos, ou seja, o objetivo não é dar tratamento igualitário entre os humanos e não humanos, mas sim proporcionar uma justa e igual consideração aos seus interesses. (CASTRO JR; VITAL, 2015)

Fernandes (2016, p. 423) destaca que muito se tem discutido na doutrina mundial acerca do reconhecimento pelos direitos aos animais e que a discussão recebe influência da ideia de ética moderna do filósofo Immanuel Kant. Os defensores da causa animal usam a mesma lógica de pensamento do citado filósofo para fundamentar a atribuição de direitos à fauna:

[...] no que diz respeito aos deveres dos seres humanos em relação aos animais, um dever de tutela, abrange exclusivamente o interesse antropocêntrico. Kant observou

o mundo sob dois conceitos sociais, um ligado ao preço das coisas e outro ligado à moral. O homem, ser racional e autônomo, detentor de dignidade e valor intrínseco, deve ser tratado como fim em si mesmo e nunca como meio para uma determinada ação, já as coisas têm preço e valor instrumental.

Regan argumenta que se deveria lutar pelos direitos dos animais com o mesmo esforço empregado na defesa pelos direitos humanos, pois “[...] é no mesmo tecido moral que se costuram os direitos de ambos”. Assim como Peter Singer, Regan respalda sua defesa com base nos estudos sobre a fisiologia e comportamentos de alguns animais e que, como esses apresentam respostas semelhantes aos dos humanos quando colocados em situações de dor, portanto, devem possuir o mesmo valor moral conferidos aos humanos (OLIVEIRA, 2014, p. 284).

Oliveira (2014, pp. 348-349) resume as ideias de Singer e Regan, pontuando alguns tópicos que são convergentes quanto à defesa dos animais:

1) animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direito (ou, na linha utilitarista, seus interesses devem receber igual consideração); 2) em virtude do direito à vida e outros, a dieta humana ética é a vegetariana/vegana, salvo hipótese marginal, unicamente o estado de necessidade; 3) em virtude do direito à liberdade, é antiético confinar animais em gaiolas, jaulas, aquários, zoológicos, salvo hipóteses excepcionais sempre a bem do próprio animal; 4) em virtude da integridade física e psicológica, do direito à vida, à liberdade, animais não podem ser utilizados em experimentos científicos, servir de cobaias, não importando o eventual potencial ganho para a humanidade; 5) não são admitidas vestimentas de pele (couro, por ex.); 6) em virtude da sua dignidade intrínseca, rejeita-se a instrumentalização (coisificação): animais em circo, animais utilizados para tração/transporte, em competições de corrida, rodeios, caça esportiva. A lista é ilustrativa. Ao lado destes direitos negativos, obrigações humanas negativas, animais titularizam direitos positivos, direitos a prestações, inclusive por parte do Estado.

Fernandes (2016) sublinha que a corrente de defesa pela atribuição de direitos aos animais ainda é minoritária e vista como complexa, posto que reconhecer a titularidade implica em quebrar paradigmas e impor desafios, como, por exemplo, os reflexos na representação processual dos não humanos.

A discussão tem crescido bastante no contexto jurídico, apesar da indefinição quanto ao *status* jurídico do animal, ou seja, não é sujeito de direito, mas também não é considerado coisa para muitos países. Ainda que mínimos, pode-se afirmar que existe um reconhecimento de direitos aos animais para, ao menos, não serem submetidos à crueldade desnecessária.

A autora também pontua que o movimento de libertação animal se depara com muitas dificuldades, tais como o preconceito e a resistência para aceitar a ideia dos animais como sujeitos de direitos. Isto porque a sociedade ainda está atrelada a muitas tradições e interesses que envolvem o uso de animais. (FERNANDES, 2016)

Diante do cenário produzido, ao longo do tempo, pela convivência de práticas cruéis e de exploração dos animais, Dias (2015) registra que surgiu a necessidade da existência de uma cooperação internacional para defender a preservação da fauna. Foi quando em 1978 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento que, segundo a autora, serve como orientação para formular ou aperfeiçoar legislações que versem sobre a proteção dos animais:

Art.1: Todos os animais nascem iguais perante a vida, e têm o mesmo direito à existência. Art. 2: a) Cada animal tem direito ao respeito; b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais; c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Art. 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis; b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. (ONU, 1978)

Fernandes (2016) menciona que o citado documento, ao propor premissas para a tutela de proteção animal, difunde o respeito à fauna baseado no reconhecimento do valor inerente dos animais. A autora afirma que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais também reflete a tentativa da ONU a convidar o mundo a repensar seus hábitos e costumes.

Medeiros (2013, p. 46) reitera a preocupação com o meio ambiente e seus recursos, comentando que nos últimos trinta anos do século XX foi despertada a consciência verde, fato que favoreceu para o surgimento e desenvolvimento de legislações ambientais em diversos países. E o Brasil também trilhou por esse caminho: a Constituição Federal de 1988 “foi a primeira a proteger de forma deliberada a questão do ambiente”, reconhecendo como um novo direito fundamental, que tem como escopo a busca do equilíbrio e harmonia na interação homem e natureza. É o que abordará o próximo tópico.

3 A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O grande marco para a proteção jurídica dos animais no Brasil foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que determinou como dever do Poder Público a proteção da fauna, com a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (art. 225 § 1º, VII)^[2]. (FELIZOLA, 2014).

2. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

De acordo com Toledo (2013, p. 201), a interpretação a ser feita do art. 225, § 1º, VII é que os animais, quais sejam os silvestres e domésticos, são tutelados com finalidades diferentes. Aos silvestres, o objetivo é protegê-los das capturas e comercializações; quanto aos animais domésticos, trata-se de preservá-los contra atos cruéis e abandonos.

Dessa forma, entende-se que a finalidade da proteção dos animais “não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza”.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 339) comentam ainda que, com o artigo 225, é difícil conceber que o constituinte quis favorecer unicamente a proteção de algum valor instrumental das espécies naturais. Na verdade, a tutela das espécies em geral, no que diz respeito à vedação de atos cruéis, está sob uma ótica concorrente e interdependente e “[...] o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”.

A respeito da expressão ‘crueldade’ contida no referido dispositivo constitucional, Sarlet (2016a) afirma que se trata de “conceito normativo indeterminado”, em que se impõe a necessidade de definir tal expressão para afastar todas as possíveis situações fáticas que nele não se alcançam. Mas, ao mesmo tempo, diz o autor que, identificar tal conceito para que seja vedado e sancionado em lei não é tão simples, visto a importância de existir um diálogo também com outros saberes para clarificar cada situação concreta.

Vê-se o esforço do constituinte para estabelecer um arcabouço de efetiva proteção do direito fundamental ao meio ambiente, assim como também incumbir ao Poder Público e a sociedade os deveres de proteger a fauna e o de não realizar atividades/conduas cruéis contra os animais, tudo em nome de um ambiente saudável e equilibrado.

Oberst (2013, p. 25) provoca uma reflexão ao comentar que, permitir o uso dos animais para divertimento do homem é não coadunar com o que se propôs o constituinte, pois não se pode afirmar que tal prática seja essencial para proporcionar uma qualidade de vida sadia à sociedade a ponto de sacrificar o direito do animal ao não sofrimento como justificativa ao lazer.

Infelizmente, hoje existem diversas práticas cruéis contra os animais, o que leva a deprender que tal matéria constitucional encontra problemas quanto à sua aplicação e efetividade. Tal questão é bastante nítida quando se fala das legislações infraconstitucionais,

em que a maioria ainda insiste numa visão utilitarista dos animais, tratando-os como seres meramente instrumentais para a vida humana.

A lei dos crimes contra o meio ambiente disciplinou em nível de norma infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao erigir a mesma à condição de sujeito ativo da relação processual penal, dispondo no art. 3º da Lei nº 9.605/98:

[...] que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998)

Cumprindo assim promessa do artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988. O objetivo do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde ou o "pé-de-chinelo" do jargão popular, já que via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física, o quitandeiro da esquina, por exemplo, mas a pessoa jurídica que, quase sempre, busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, bem como pouco importa que a saúde da população venha a sofrer com a poluição (BASTOS; MARTINS, 2013).

Pinto Ferreira, em longos e alentados comentários à responsabilidade penal em matéria ambiental, com destaque para o problema no âmbito do direito comparado afirma que:

[...] a grande novidade da Constituição é a introdução da responsabilidade penal por danos causados ao meio ambiente, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas, o que não ocorria no texto constitucional anterior, que só previa as primeiras. Tal responsabilidade tornou-se viável na esfera de crimes ecológicos no texto constitucional vigente. (FERREIRA, 2005, p. 302, apud ARON, 2015, p. 32).

É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais e por vezes com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.

Dentro deste quadro, a Lei nº 9.605/98, surgiu como uma esperança de que a situação acima denunciada pudesse ser revertida em prol da proteção do meio ambiente e, por consequência, para a perfeita realização da justiça ambiental. Portanto, não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador (BASTOS; MARTINS, 2013).

A Constituição brasileira, inovando em relação às anteriores, que nada dispunham sobre o tema, declara que:

Art. 173, §5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225, §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2014).

No entanto, mesmo diante de tais dispositivos constitucionais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica continua sendo tema polêmico e resplandecente em nossa doutrina. Pois os doutrinadores pátrias entendem que o legislador constituinte reavivou a discussão do assunto ao editar os dois dispositivos acima citados. Não obstante existirem opiniões contrárias, de juristas de renome, a nosso juízo não existe dúvida de que a Constituição estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS, 2013).

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins asseguram que "a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal". (BASTOS; MARTINS, 2013, p. 103-4).

E o fez, segundo esses autores, em mais de um passo, ao encampar a punibilidade criminal das pessoas morais. Não obstante discordarem da postura do legislador maior, não deixa de reconhecer que a vontade do texto constitucional é incontroversa.

4 O ABUSO NA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS

A exploração dos animais para a satisfação e melhoria da qualidade de vida dos humanos é uma prática cotidiana, tendo seu surgimento iniciado em uma época longínqua. Com o passar dos anos, essas práticas se multiplicaram chegando a um patamar de exploração abusivo, no qual o bem-estar animal sequer é conjecturado, sendo somente as vontades humanas levadas em consideração. Esse quadro fez com que a Filosofia e outras áreas do saber passassem a questionar e a rever as regras que regem tal relação.

A discussão chegou à seara jurídica, e, hoje, é imprescindível que nós, juristas, também repensemos o lugar dos animais dentro do ordenamento jurídico e a efetivação das normas para sua proteção. Para tanto, iremos analisar as formas de utilização animal, sendo,

algumas delas, abusivas e desnecessárias, enquanto outras se mantêm justificáveis e imperativas.

O art. 32 da referida Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê como crime atos de maus tratos, sendo este todo e qualquer ato que gere abuso, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Ao estabelecer diversos núcleos distintos, o legislador teve como intenção a máxima abrangência da norma, tentando abarcar o maior número possível de atos que possam gerar mal-estar, desconforto, dores e angústia aos animais. Por outro lado, ao prever a proteção de animais domésticos, domesticados e silvestres quis dar maior alcance, não fazendo qualquer distinção entre os animais nacionais e os oriundos de outras localidades.

Os maus-tratos já eram combatidos pelo direito brasileiro há algum tempo, sendo tais atos considerados ilícitos desde a edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, caracterizando-se crime ambiental a prática de atos de abuso, maus-tratos, lesivos à integridade corporal ou mutilatórios de animais, sendo todos esses seres tutelados pelo Estado.

Maus-tratos e abuso são coisas distintas, o abuso pode ser caracterizado pelo uso excessivo, indevido, inconveniente. Abusar é agir de forma a servir a si próprio, mesmo que prejudicando terceiros. Já os maus-tratos podem ser conceituados como o conjunto de ações infligidas a outrem que coloque em perigo sua saúde (aqui também incluída a saúde mental) ou incolumidade física. Essa distinção também foi evidenciada pelo legislador, ao prever dois núcleos distintos no tipo penal constante do referido art. 32.

4.1 Análise jurisprudencial acerca do tema proposto

Não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal se depara com conflitos envolvendo crueldade em manifestações ditas culturais. Anterior a decisão que entendeu a vaquejada como prática que enseja sofrimento aos animais, já havia no Supremo julgados que tornaram ilegais a farra do boi e rinhas de galos.

Em ambos os julgados a fundamentação foi pelo respeito ao art 225, §1º, VII. Mas ainda sem se posicionar sobre a atribuição de direito aos animais, o STF admitiu a vida animal como um fim em si mesmo, de modo que a visão antropocêntrica seja superada (ao menos do ponto de vista mais radical), reconhecendo a dignidade como valor instrínseco também para a vida não humana. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Acerca da farra do boi, Mól e Venancio (2014) comentam que era uma prática muito comum em cidades litorâneas do Estado de Santa Catarina e acontecia no período da semana

santa. Essa manifestação é uma herança deixada pelos imigrantes de Açores, Portugal, que ocuparam o litoral catarinense no século XVIII.

O boi representava Judas e seu sofrimento se iniciava dias antes do evento, privando-o de comida e água. No dia da farra, enquanto mantinham o boi preso, colocava-se água e comida próximo a ele, mas de forma que não conseguisse alcançar, para aumentar seu estresse e desespero:

Mól e Venancio (2014, p. 90) ainda descrevem que o boi sofria outras violências como ter seu rabo cortado, patas e chifres quebrados, além de aplicarem pimenta nos olhos do animal e banhá-lo com combustível para atear fogo. O animal, após a exposição de tantas atrocidades, é morto para ter a sua carne dividida entre os ‘brincantes’. “Há ocasiões em que o animal, desesperado, joga-se ao mar e morre afogado”.

Apesar de ser uma prática nitidamente cruel, os farristas defendiam a sua manutenção afirmando que já estava agregada aos costumes da região catarinense e que, portanto, se tratava de uma manifestação cultural protegida pela Constituição. Porém, quatro associações civis de defesa dos animais ajuizaram uma ação civil pública em face do Estado de Santa Catarina para que tal prática fosse proibida.

A ação, em primeira instância, foi extinta sem julgamento de mérito e no TJ de Santa Catarina julgada improcedente. As apelantes interuseram Recurso Extraordinário perante o STF e o julgamento “representou um marco importante na defesa dos animais” (PASSOS, 2015, p. 129).

Brito (2015), resume que nesse julgamento, o STF entendeu que a manifestação cultural, mesmo que deva ser respeitada por ter guarida constitucional, não pode se sobrepor à regra constitucional que proíbe condutas cruéis contra os animais. Segue a ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (BRASIL, 1997, p. 388).

O Relator Min. Francisco Rezek, ao pronunciar seu voto, até faz uma crítica ao fato da presente ação ter sido julgada improcedente, em primeira instância, além de ter sido alvo de deboche quanto ao mérito da questão:

Tive como necessário, para o exame correto do caso, resistir a duas tentações [...] que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas (...): por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física e

com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com a sua impertinência. [...] De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. [...] Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como inconstitucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de ‘manifestação cultural’. Por isso, a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição. (BRASIL, 1997, pp. 397 e 398)

Mól e Venancio (2014) destacam o voto do Relator, cuja interpretação é a de que a Constituição não abriga atos cruéis contra os animais, exatamente por ser uma norma proibitiva. Ademais, assevera o Relator, que nem há o que se discutir quanto à existência de crueldade ou eventuais abusos na farra do boi, porque é uma manifestação cultural nitidamente cruel. Nesse entendimento, Rezek ainda reconhece a senciência dos animais:

[...] há coisas repulsivas aqui narradas. Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não são seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. Claro os fatos [...] essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do art. 255 da Constituição [...] (BRASIL, 1997, p. 400).

Divergindo do voto do Min. Maurício Corrêa, que se manifestou favorável à manutenção da farra do boi justificando que era dever do Poder Público fiscalizar eventuais abusos e excessos da prática, o Min. Marco Aurélio contra-argumenta afirmando que não é possível que a fiscalização seja suficiente para evitar excessos contra o animal durante o evento:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada ‘farra do boi’, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. [...] cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício animal. (BRASIL, 1997, p. 414)

Mól e Venancio (2014) sublinham o voto do Min. Neri da Silveira – manifestando-se contrariamente à farra do boi – cuja passagem destaca que a interpretação dos princípios e

valores envolvidos na norma constitucional de proteção ambiental é a de não coadunar com condutas cruéis contra os animais:

Entendo [...] que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela primeira vez, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. (BRASIL, 1997, p. 418)

Ficou clara a posição do Supremo no julgado da farra do boi que não é possível abrigar manifestações culturais que atribuam aos animais sofrimento e crueldade. Ressalta-se que o propósito não foi proibir as manifestações culturais, “mas evitar os abusos contra animais que têm sido vitimados a toda a sorte de brutalidades” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 92).

Outra atividade violenta contra os animais e que foi objeto de julgados no STF é a rinha de galos. O posicionamento da Corte foi pela inconstitucionalidade de leis estaduais, cujo conteúdo era regulamentar e autorizar tal prática como esportiva, alegando, inclusive, que se tratava de manifestação cultural (FELIZOLA, 2014).

Sobre essa prática cruel, Mól e Venancio (2014) contam que são colocados dois galos na arena para lutarem a pretexto de apostas em dinheiro entre proprietário do animal vencedor e os apostadores. Ao longo dos anos, inclusive, criaram-se raças de galos combatentes, leves, porém fortes e resistentes para aguentarem uma luta de até 20 minutos.

Relata-se que utilizavam nos animais esporas metálicas nos pés e bico de prata para machucar mais o adversário e para que fiquem mais agressivos, colocavam até pimenta no bico. O galo vencedor é aquele que consegue ficar vivo ou pelo menos não desmaiar por causa da violência. Mesmo proibida, lamentavelmente a prática ainda acontece de maneira clandestina (MÓL; VENANCIO, 2014).

Felizola (2014) comenta que, além da injeção de altas doses de hormônios, os galos também são confinados em espaços pequenos, pois o estresse gera agressividade no animal. Diante de tanta tortura física e psicológica, os animais, depois da luta, ainda são abandonados por ficarem gravemente feridos, pois, para o seu proprietário, não vale a pena gastar com tratamentos para que o galo retorne a combater na arena.

Oberst (2012, p. 82) relembra o episódio em outubro de 2004, onde o publicitário Duda Mendonça dentre outras pessoas foram presos em flagrante pela Polícia Federal por participarem de rinhas de galo no Maranhão. Na época, todas as pessoas envolvidas no evento foram liberadas mediante fiança de mil reais.

O autor chama atenção pelo fato de que a lei anterior de Crimes Ambientais (9.605/98) recebia muitas críticas, pois crimes contra animais eram inafiançáveis, o que para muitas pessoas era inaceitável, visto que “era melhor praticar um crime culposo contra a vida do que um crime doloso contra um animal”.

Na verdade, assevera Oberst (2012), ainda que inafiançável na época, os autores de crimes ambientais não ficavam mesmo presos, porque a liberdade provisória independentemente de fiança sempre foi admitida. Mas isso não impedia as críticas de pessoas contrárias à lei e dizerem que matar um animal era crime inafiançável.

Acerca dessa prática, o Supremo se manifestou em três oportunidades: nas leis estaduais nº 2.895/1998 (RJ), 7.380/1998 (RN) e 11.366/2000 (SC). E o posicionamento adotado foi a de condenar tais práticas por serem incompatíveis com o que dispõe a Constituição no art. 225, §1º, VII, ainda que alegados “sob a justificativa de preservar a manifestação cultural ou patrimônio genético de raças, ditas, combatentes”. (FELIZOLA, 2014, p. 254). Seguem os precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – [...] A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ferra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico [...]. (Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13-10-2011)

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. [...] É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo. (Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28-06-2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-09-12-2005)

Cumpra ainda destacar, dentre os três julgados de rinha de galos, o trecho do voto do Min. Relator Celso de Mello na ADI nº 2.895/98 – RJ sobre o alcance das espécies da fauna que a Constituição objetivou proteger:

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange [...] tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Não vejo razão para modificar esse entendimento, [...] pois ele se ajusta, com absoluta fidelidade, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do significado que resulta do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República. Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. (BRASIL, 2011, pp. 309 e 313)

Não é propriamente sobre manifestação cultural, mas, para enriquecer a temática do presente trabalho, Mól (2016) menciona que, em 2009, o STJ já se pronunciou sobre a matança de cães com o uso de gás asfíxiante, realizada pelo Centro de Controle de Zoonoses no Município de Belo Horizonte/MG. No julgado (REsp 1.115.916-MG), o tribunal entendeu o método utilizado violava os artigos: 225 da CF, 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Mól (2016) ainda destaca o trecho do voto do Relator Min. Humberto Martins acerca do reconhecimento da sentiência dos animais e que isso deve nortear a maneira como eles são tratados:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto [...] possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. [...] A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados [...] é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC. (BRASIL, 2015, p. 48)

Vê-se que as práticas mencionadas (especificamente a farra do boi e rinhas de galo) são de nítida tortura e crueldade aos animais e que ainda se ousou a defesa de sua manutenção sob o pretexto da manifestação cultural.

Barros e Silveira (2015) afirmam que tais práticas são demonstrações de que a sociedade precisa (e muito!) trabalhar a sua relação com os animais com o objetivo de findar essa desconsideração moral que se tem para com eles. Mesmo diante de tantas atrocidades presenciadas contra os animais, os autores comentam que a causa animal teve sim vitórias e que se deve à iniciativa de movimentos sociais e ambientais na tentativa de conscientizar a sociedade e o Estado pela proteção e integridade dos animais.

E é por esse motivo que Passos (2015, p. 138) destaca a importância da participação popular e de órgãos públicos, como legitimados, para questionar legislações, perante o Poder Judiciário, que não são compatíveis com a norma constitucional de proteção aos animais. Além disso, a atuação da sociedade também deve ser para “exigir do Poder Público a criação de normas adequadas a realizar a Constituição no tocante à coibição de atos de crueldade com os animais”.

Algumas dessas vitórias na causa animal é a jurisprudência pátria acerca de atividades culturais que envolvam crueldade aos animais, compreendida como violação ao dispositivo constitucional de proteção à fauna. Portanto, o entendimento majoritário é que toda conduta de maus tratos aos animais deve ser proibida, mesmo que aconteça sob a justificativa da manifestação cultural. (SIQUEIRA FILHO; LEITE; LIMA, 2015)

Tal entendimento refletiu também no caso da vaquejada e o STF, seguindo os precedentes da matéria, decidiu pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural daquele Estado. O Ministério Público Federal pediu a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, onde citou os estudos da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada e os laudos técnicos realizados pela Universidade Federal de Campina Grande/PB ^[3].

O laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada descreve uma série de danos causados ao bois, dentre elas – e a mais comum de ocorrer – o desenlramento (puxada violenta do rabo), cuja retirada pode resultar em luxação das vértebras, pois a cauda é uma sequência de vértebras do animal. Já os laudos da Universidade Federal de Campina Grande indicaram danos causados aos cavalos resultantes da corrida na arena, tais como tendinite e tenossinovite, que são doenças locomotoras (BRASIL, 2013).

O Min. Barroso evidencia a problemática do conflito, afirmando que aplicar a norma constitucional de proteção aos animais diante de uma manifesta expressão cultural também

3. Informações extraídas da Petição Inicial proposta pelo Ministério Público Federal.

tem sido debatida em outros países que preveem em suas constituições normas que abrigam, ao mesmo tempo, a proteção da cultura e a vedação da crueldade contra os animais:

Tribunais Constitucionais e Supremas Cortes ao redor do mundo têm enfrentado essa tensão, inclusive em casos semelhantes envolvendo bois e touros, embora as decisões não venham sendo tomadas na mesma direção. Dois casos servem para ilustrar o ponto. Recentemente, a Suprema Corte da Índia banuiu o *Jallikattu*, uma prática que remonta ao século III a.C, e que consiste na tentativa de controlar touros segurando-os pelos chifres. Ao decidir pela inconstitucionalidade, declarou a Corte Indiana que os animais têm direitos contra a crueldade, mesmo quando ela é infligida em práticas culturais imemoriais. Já a Corte Constitucional da Colômbia declarou inconstitucional a proibição da prática da tourada na cidade de Bogotá, sob o fundamento de que tal proibição violava a liberdade de expressão artística dos participantes. (BRASIL, 2016, p. 18).

Barroso afirma que a presente ação apresentou um desafio bem maior para analisar a existência de crueldade do que nos julgados sobre a farra do boi e rinhas de galo, visto que, nesses casos, os maus tratos eram evidentes e o Supremo nem precisou se debruçar sobre o conceito de crueldade. (BRASIL, 2016)

O Ministro Barroso explica que muitas pessoas acreditam que não exista crueldade na vaquejada porque o sofrimento dos animais participantes não é tão nítido: antes, durante e depois da prova, os animais até aparentam estar bem. (BRASIL, 2016)

E nesse ponto, Barroso faz uma análise muito cuidadosa sobre o significado de crueldade, justamente para que também se caracterize sofrimento além do que se pode enxergar no estado físico do animal. Sobre o sofrimento físico, explana o Ministro:

O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Como intuitivo, o sofrimento físico é, em geral, relativamente fácil de se detectar. Como regra, ele gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão. É certo, porém, que as lesões corporais nem sempre são externas e imediatamente percebidas. Muitas vezes, determinadas ações provocam lesões internas cuja detecção somente se dará em momento posterior. E, eventualmente, não se manifestará sob a forma de dor, mas pelo mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgão específicos. (BRASIL, 2016, p. 22)

E no presente caso, Barroso aponta que a técnica de puxar o rabo do boi pode provocar danos, pois a cauda, conforme atesta os laudos técnicos, é a continuação de suas vértebras e possui terminações nervosas, o que pode provocar dor no animal. Além da tração na cauda, a queda que o boi sofre também pode ocasionar lesões, devido ao seu peso e velocidade da corrida.

Se para pontuar na competição, alerta o Ministro, o boi deve cair com as quatro patas para cima, pode-se concluir que a força que o vaqueiro coloca para puxar a cauda é muito

grande e, portanto, impossível sustentar o argumento que os animais não são vítimas de sofrimento físico (BRASIL, 2016).

A respeito pela opção em regulamentar a atividade e impor regras de bem-estar animal para evitar maus tratos, Barroso é enfático ao afirmar que isso não é possível no presente caso. Ele diz que a prática da vaquejada tem como principal marca puxar o rabo do boi para que caia na arena e impedir essa técnica por meio de regulamentação seria descaracterizar a atividade. Ainda que não impedisse a existência da técnica e optasse por aperfeiçoá-la para evitar danos aos bois, também não resolveria a questão da crueldade (BRASIL, 2016).

Nesse ponto, o Ministro se refere ao uso dos rabos artificiais, que foi desenvolvido como solução para proteger a cauda do animal e evitar que a arranquem, algo que não seria eficiente, já que o próprio acessório ficaria preso à cauda. Com ou sem o rabo artificial, alerta Barroso, as lesões podem ocorrer (BRASIL, 2016).

Barroso menciona que a vedação do art. 225 da CF invoca o princípio da precaução, cujo escopo é evitar situações de potenciais riscos, ainda que não se tenha uma certeza científica. E no presente caso é necessário que se norteie por esse princípio: “com mais razão, deve [...] incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo”. (BRASIL, 2016, p. 22)

Assim, Barroso entende que a crueldade a qual o constituinte objetivou vedar é a que impinge tanto o sofrimento físico, quanto o sofrimento mental dos animais. (BRASIL, 2016)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se o ordenamento pátrio para desmistificar os direitos assegurados aos animais e estabelecer os fundamentos pela prioridade de proteção à fauna. E pelas lições de Peter Singer e Tom Regan, não foi difícil compreender o porquê do constituinte reservar uma norma de vedação à crueldade contra os animais: se são sencientes, é digno que lhes sejam garantidos proteção, integridade, liberdade e respeito.

Entendeu-se que nem toda norma de direito fundamental ocupa uma posição absoluta e que, para interpretá-la, deve-se considerar todos os princípios constitucionais que lhes são inerentes. No caso da garantia fundamental ao meio ambiente é pertinente lembrar o princípio da vedação ao retrocesso, que é importante para manter o progresso ambiental, seja pelos animais, seja pelo ambiente em que vive o próprio homem. Ademais, pela característica de norma com eficácia plena, concluiu-se que o art. 225 da CF não está condicionado a

criação de outra legislação para produzir efeitos, ou seja, para coibir condutas crueldade, basta invocar essa regra de vedação a maus-tratos aos animais.

O sistema jurídico de proteção aos animais foi criado para prevenir e repreender condutas cruéis. Constatou-se que, mesmo com o art. 225 da CF, as legislações infraconstitucionais apresentam falhas e paradoxos para realizar uma efetiva proteção aos animais. No caso da Lei de Crimes Ambientais, a punição contra atos de abuso e maus-tratos é insuficiente para inibir tais condutas.

Apesar da proibição de práticas culturais que envolvem crueldade contra os animais, não se pode afirmar que o cenário para eles seja o mais perfeito. Verificou-se que a legislação infraconstitucional é diversificada e que algumas objetivam – ou pelo menos tentam! – o bem estar animal, porém para continuar explorando os animais de outras formas, como no rodeio, transporte, experimento animal, zoológicos, dentre outros. Trata-se de conciliar as condutas humanas com a crueldade contra os animais, fato que leva a reconhecer que a visão antropocêntrica ainda é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Neste quadro, constatou-se que o antropocentrismo adotado é o moderado.

Isso porque os animais continuam a ocupar o *status* de instrumento, meio utilizado pelo homem para algumas atividades e o seu uso é norteado pelo princípio do bem-estar animal, ou seja, que se podem usar os animais desde que sejam tratados com maior respeito para evitar o sofrimento desnecessário.

Isso posto, pode-se ter animais enjaulados no zoológico, desde que estejam em condições de habitabilidade e higiene; pode-se fazer viviseccção nos animais, contanto que não exista outro recurso disponível para realizar o experimento; pode-se realizar o rodeio, mas sob a condição de que os animais não serão maltratados e machucados por acessórios proibidos, como esporas de rosetas pontiagudas e aparelho de choque elétrico.

Entretanto, constatou-se que regras de bem-estar animal nem sempre são suficientes para evitar que os animais sofram. Foi o que se verificou com os julgados da farra do boi, rinhas de galo e, agora, com a prática da vaquejada. Ainda que se utilizem que acessórios para prevenir ferimentos nos animais, não se pode evitar o arrancamento da cauda!

Demonstrou-se, na decisão do STF, que não é plenamente possível regulamentar manifestações culturais cuja crueldade esteja intrínseca na prática. A puxada no rabo do boi é a principal característica da vaquejada e não há regramento que evite os maus tratos dos animais quando são submetidos a essa técnica na competição. E teve-se que recorrer à proibição de práticas como essa para mudar a mentalidade das pessoas, porque além da regulamentação, não há fiscalização que impeça comportamentos cruéis com os animais. Para

o bem ou para o mal – dos que ganham a vida com as vaquejadas – deve-se enxergar a decisão do STF como uma chance à sociedade brasileira para melhorar sua relação com os animais.

Mostrou-se claro que a posição do Supremo não é exatamente uma reprimenda às manifestações culturais. Deve-se preservar a cultura, contanto que o entretenimento não seja às custas de muita dor e sofrimento aos animais.

À visto disso, percebeu-se a necessidade de superar essa limitação antropocêntrica que prevalece no ordenamento pátrio e estender igual consideração aos interesses dos animais, visto que nem só de direitos vive o homem. Têm-se para com os animais um dever de proteção e responsabilidade e o Estado também deve assegurar essa proteção, seja por meio de legislação eficiente ou fiscalização para impedir que tais práticas aconteçam, mesmo depois da proibição.

Falar que os animais possuem o direito de não sofrer causa estranheza em muitas pessoas, seja por críticas, seja por ironias. A humanidade vivenciou – e ainda vivencia! – diversas formas de discriminação: religiosa, gênero, raça, sexo e *status* social. Agora a sociedade está lidando com outro tipo de discriminação que é o especismo.

Talvez diminua, talvez evolua ou talvez nunca se extinga esse preconceito contra os interesses das espécies que não sejam os humanos. Porém não se deve desistir do engajamento para a causa animal, pois ignorar o sofrimento dos animais é continuar acreditando que este mundo é somente para o homem. E essa ideia serve para alimentar a sua estupidez, egoísmo e ganância por dinheiro.

Neste trilhar, é importante que a sociedade se manifeste, se engaje para campanhas que possam conscientizar as pessoas, promover iniciativas para cumprir as leis e sensibilizá-las pela causa animal. Não a sensibilização para sentir pena, mas para compreender que, como seres sencientes, a sua proteção é devida e, para tanto, é necessário que se faça por eles, que se defendam os seus direitos de viver conforme a sua espécie e ser respeitado. Trata-se de uma meta para acabar com as injustiças e opressões praticadas contra os animais.

Não é algo tão estranho a se fazer, basta ter empatia e um pouco de compaixão. Por que desmerecer a consideração a outros seres vivos que compartilham da mesma senciência se somos apenas mais um componente do meio ambiente? Se houver respeito aos animais, haverá respeito entre os humanos também. Será tarefa árdua, mas esse é o caminho da evolução humana.

REFERÊNCIAS

ABVAQ. Associação Brasileira De Vaquejada. Fortaleza, CE, 2014. Disponível em: <www.abvaq.com.br/telas/4>. Acesso em: 10 out., 2017.

ARON, Ananda Jasmin. Direito e Meio Ambiente: a importância do direito ambiental na contemporaneidade, **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-e-meio-ambiente-a-importancia-do-direito-ambiental-na-contemporaneidade,54374.html>. Acesso em: 10 out., 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS, Um breve histórico sobre a educação ambiental. **Anais... XVI ENCONTRO NACIONAL E GEÓGRAFOS**, Porto Alegre, 2013. . Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/download(2064)%20(1).PDF. Acesso em: 10 out., 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2013.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 21, 2016. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 10 out., 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 31, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 10 out., 2017.

BITTENCOURT, Mario. O boi teve o rabo arrancado: proibição da vaquejada abre polêmica. **BBC Brasil**, São Paulo, 02 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658>>. Acesso em: 10 out., 2017.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out., 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade mecum de direito. 18. Ed. São Paulo: Rideel, 2014.

_____. **Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>. Acesso em: 10 out., 2017.

_____. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 12 out., 2017.

_____. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 12 out., 2017.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50 de 2016.** Autoria Senador Otto Alencar. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>>. Acesso em: 12 out., 2017.

BRITO, Renan Moreira de Norões. Lei 15.299 de 2013/CE: consagração do direito fundamental à liberdade de manifestação cultural ou legitimação dos maus-tratos contra animais? **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 6, p. 69-83, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1622/RenanN6.pdf>>. Acesso em: 10 out., 2017.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais.** 2015. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>>. Acesso em: 10 out., 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>>. Acesso em: 10 out., 2017.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 10 out., 2017.

CUNHA, Danilo Fontenelle Sampaio. Patrimônio cultural e maus-tratos a animais: um álibi inconstitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 21, 2016. <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>>. Acesso em: 10 out., 2017.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>>. Acesso em: 10 out., 2017.
DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463>>. Acesso em: 10 out., 2017.

EM BRASÍLIA, vaqueiros usam cavalos em manifestação a favor da vaquejada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1825892-associacoes-divulgam-manifesto-a-favor-da-vaquejada-e-propoem-dialogo.shtml>>. Acesso em: 10 out., 2017.

FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/>>. Acesso em: 10 out., 2017.

FERNANDES, Suelen de Souza. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 1, p. 78-103, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/301>>. Acesso em: 10 out., 2017.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405>>. Acesso em: 10 out., 2017.

KAWAHARA, Tânia Takezawa Makiyama. **A proteção aos animais na Constituição Federal**. Brasília, 2013. 51f. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/730>>. Acesso em: 10 out., 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10246/7303>>. Acesso em: 10 out., 2017.

MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

OBERST, Anaiva. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. **Revista do Instituto Brasileiro do Direito**. Ano 2, n. 10, p. 325-370, 2013. Disponível em: <<http://cidp.pt/publicacoes/revistas2013/10/2013.pdf>>. Acesso em: 10 out., 2017.

OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral**. v. 3, n. 3, p. 283-299, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>>. Acesso em: 10 out., 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/direitos%20dos%20animaispdf>>. Acesso em: 10 out., 2017.

PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, p. 109, 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_doc_biblioteca/bibli/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119>. Acesso em: 10 out., 2017.

PEREIRA, Daniele Prates; PINZAN, Rômulo Marcelo. Direito à cultura: a necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas públicas. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 35, p. 193-212, 2014. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/945/650>>. Acesso em: 10 out., 2017.

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. Diversidade cultural: proteção e tutela na pós-modernidade. **Direito e Liberdade**, v. 16, n. 3, p. 11-35, 2014. Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/revista_direito_e_liberdade/ 15>. Acesso em: 10 out., 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2016a. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 10 out., 2017.

_____. Legislativo pode abrir segundo turno de análise da vaquejada no STF. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, nov. 2016b. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/direitos-fundamentais-legislativo-abrir-segundo-turno-analise-vaquejada-stf>>. Acesso em: 10 out., 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, 2015. Disponível em:

<<http://www.portalseer.ufba.br/RBDA>>. Acesso em: 10 out., 2017.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Direitos Além da Vida Humana. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 24, n. 26, 2015. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/13223>>. Acesso em: 10 out., 2017.

TEMER SANCIONA, lei que reconhece vaquejada como patrimônio imaterial. **Consultor Jurídico**, 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-30/temer-sanciona-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-imaterial>>. Acesso em: 10 out., 2017.

TOLEDO, Mabel Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11, 2013. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 10 out., 2017.

VIEGAS, Eduardo Coral. Vaquejada, farra do boi e briga de galo na pauta do Supremo. Revista Eletrônica **Consultor Jurídico**, São Paulo, out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>>. Acesso em: 10 out., 2017.